



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364896

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2080924-90.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é agravado JOSE JUAREZ CAETANO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente), LUIZ DE LORENZI E CYRO BONILHA.

São Paulo, 13 de abril de 2025.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2080924-90.2025

AGRAVANTE: Instituto Nacional do Seguro Social

AGRAVADO: José Juarez Caetano

COMARCA: São Paulo - 4ª Vara de Acidentes do Trabalho

VOTO Nº 34.405

Ação acidentária – Agravo de Instrumento – Cumprimento de sentença – Discussão sobre o efetivo cumprimento da obrigação de fazer consistente na implantação do benefício – Comprovada nos autos pela autarquia a ativação do auxílio-acidente a partir do trânsito em julgado da r. sentença – Inércia do autor em receber na via administrativa as verbas disponibilizadas, redundando na cessação do benefício em razão da ausência de saques – Obrigação de fazer satisfeita – Incabível a imposição de multa cominatória à autarquia neste incidente – Reativação superveniente do benefício – Manutenção – Decisão reformada – Recurso provido.

Dou provimento ao recurso, com observação.

RELATÓRIO.

Lide acidentária em fase de cumprimento de sentença.

Insurge-se o ente público contra a r. decisão interlocutória que concedeu prazo de 10 dias para que seja providenciada a implantação do benefício objeto da execução, conforme decisão anterior, sob pena de multa diária de R\$100,00 (fl. 35).

O INSS alega que a pretensão executória da obrigação de fazer relativa à implantação do benefício de auxílio-acidente está prescrita, vez que o trânsito em julgado da r. sentença que reconheceu o direito em questão ocorreu há mais de 20 anos. Alega que o benefício foi implantado à época e posteriormente suspenso por ausência de saque superior a seis meses, tratando-se de ato administrativo jamais questionado pelo segurado. Sustenta que diante da prescrição não há que se falar em desídia no cumprimento da ordem judicial, impugnando a fixação de multa. Acrescenta que não houve intimação dirigida ao seu representante judicial que é o destinatário da ordem, em desacordo com o teor da Súmula nº 410, do C.STJ, restando inexigível a multa se não houver a intimação da CEAB/DJ correspondente. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a decretação da prescrição da pretensão executória, o afastamento da multa imposta e, eventualmente, a redução do valor cominado (fls. 01/09).

Recurso tempestivo (fls. 39) e processado com efeito suspensivo (fls. 276/277).

Contrarrrazões às fls. 46/50.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação acidentária na qual a r. sentença de procedência do pedido, mantida em 2º grau, concedeu auxílio-acidente ao autor (fls. 10/12 e 14/19).

O segurado deu início ao presente incidente de cumprimento de sentença em 01.03.2024 pleiteando a intimação da autarquia para que comprovasse o cumprimento da obrigação de fazer consistente na implantação do benefício concedido pela r. sentença, além de providências para a expedição do mandado de levantamento quanto à obrigação de pagar (fls. 51/53).

A discussão no presente recurso cinge-se ao cumprimento da obrigação de fazer.

A autarquia informou que a implantação do benefício concedido pela r. sentença já havia ocorrido, com DIP em 01.07.2003, tendo o auxílio-acidente sido cessado em razão da ausência de comparecimento do segurado para o respectivo saque, bastando que o autor comparecesse a uma agência da autarquia para reativação da benesse (fls. 171/172). Noto, ainda, que à fl. 242 a autarquia reiterou que o desbloqueio poderia ser feito em agência do INSS ou pelo site “gov.com”, pois seria necessária prova de vida.

O autor, por sua vez, alegou que compareceu à agência autárquica, contudo, o benefício não havia sido reativado (fls. 213 e 243), pleiteando a cominação de multa diária pelo atraso (fl. 245).

Sobreveio então a r. decisão de fl. 247, que determinou ao procurador federal o cumprimento da obrigação.

Após novas manifestações do INSS e do autor (fls. 252/254 e 255/259), foi proferida a r. decisão ora agravada, que determinou novamente a implantação do benefício pelo INSS, em dez dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (fl. 35).

Contudo, referida decisão comporta reforma,

vez que após detida análise de todo o processado, restou constatado o efetivo cumprimento da obrigação de fazer determinada pelo título executivo.

Pois bem.

Ao contrário do que sustenta o agravado em contraminuta, como se verifica de fl. 121, foi proferida decisão em março de 2005 determinando a remessa dos autos à Procuradoria para implantação do benefício, no prazo de 60 dias, diante do trânsito em julgado da decisão que concedeu a benesse. Às fls. 94/95 se constata que a autarquia informou o cumprimento da obrigação de fazer, tendo implantado na época o auxílio-acidente, com pagamento a partir de 01.07.2003.

Oportuno ressaltar que a obrigação de fazer poderia ser desde logo cumprida, independentemente da discussão entre as partes acerca dos valores atrasados, que ocorreu em incidente diverso.

A informação do ente autárquico no sentido de que o benefício já havia sido implantado foi confirmada no presente incidente de cumprimento de sentença, às fls. 171/172, contudo, em razão do não comparecimento do beneficiário para recebimento por mais de seis meses, o auxílio-acidente B94/136.985.627-7 foi suspenso e, posteriormente, cessado em 31.07.2007 sob o código 65 (vide fl. 242).

Desta forma, no que tange à obrigação de fazer relativa à implantação do benefício concedido judicialmente, as informações existentes nos autos e aquelas trazidas pelo INSS no incidente de cumprimento de sentença evidenciam, suficientemente, o cumprimento da determinação judicial.

Referida documentação não foi impugnada pelo segurado, o qual apenas insistiu no pedido de desbloqueio mediante ordem judicial, argumentando que as tentativas na esfera administrativa restaram frustradas.

Nesse cenário, considerando os elementos presentes no feito, revela-se que houve, na verdade, desídia do autor em receber seus créditos quando devidamente disponibilizados.

No mais, vale consignar, estando dentro da legalidade e da prudência a conduta do INSS em suspender a benesse, como forma de evitar a ocorrência de eventual fraude no pagamento do benefício.

Em suma, evidenciada a correta implantação do benefício, inexistente suscitada pendência do ente previdenciário quanto à sua obrigação de fazer, conseqüentemente, não se justifica a imposição de multa cominatória à autarquia, fundada nos arts. 536 e 537 do CPC, comportando reforma a r. decisão para declarar satisfeita a obrigação de fazer e afastar a incidência da multa pecuniária fixada.

Por outro lado, considerando que há efetiva prova de vida do autor, o qual faz jus à reativação do benefício, tendo enfrentado obstáculos ao tentar resolver a questão na esfera administrativa (vide fl. 246), sem maiores delongas e a fim de evitar novas discussões, inclusive na via judicial, observo que deverá ser mantida a reativação da benesse, já promovida pela autarquia, conforme fls. 243/245 dos autos principais, informação confirmada por esta Relatoria junto ao sistema PREVJUD, do qual consta que o benefício NB94/136.985.627-7 encontra-se ATIVO.

Anoto, por fim, que o pleito formulado pelo segurado em contraminuta envolvendo o pagamento das prestações bloqueadas administrativamente não foi objeto de análise pela r. decisão agravada, portanto, a questão deverá ser dirigida ao juízo monocrático pelo interessado.

POSTO ISTO, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso nos termos supra, com observação.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA
RELATOR